SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028155 - PA (2025/0314783-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO	:	CLINICA CIRURGICA DOUTORES IRENE E CARLOS SOUZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA - PA002305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE OS QUAIS A PARTE CONCORDA. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ATACADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.142 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021)." (AgInt no REsp n. 2.162.315/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

2. "A insurgência alegada somente no agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e está submetida à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública." (AgInt no AREsp n. 2.243.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59720202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7325c652-1a07-4ebd-9f8f-d0d579ab5154

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59720202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7325c652-1a07-4ebd-9f8f-d0d579ab5154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028155 - PA (2025/0314783-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO	:	CLINICA CIRURGICA DOUTORES IRENE E CARLOS SOUZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA - PA002305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE OS QUAIS A PARTE CONCORDA. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ATACADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.142 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021)." (AgInt no REsp n. 2.162.315/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

2. "A insurgência alegada somente no agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e está submetida à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública." (AgInt no AREsp n. 2.243.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 416):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 373, I, DO CPC E AO ART. 14 DO CDC. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (II) - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Documento eletrônico VDA59364219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:22
Código de Controle do Documento: 102025a3-3095-47bb-9bb6-5642a7864473

QUE NÃO PERMITE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. (III) - REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. (II) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL RECAI O DISSENSSO PRETORIANO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No agravo interno, às fls. 459-463, a parte recorrente aduz que "não impugnará os fundamentos adotados pela r. decisão monocrática agravada relativos à ausência de prequestionamento aos artigos 373, I, do CPC e 14, do Código de Defesa do Consumidor, e à ausência de indicação de fonte nos acórdãos paradigmas utilizados para fins de dissídio jurisprudencial, pois, nesses pontos, concorda com o entendimento contido na r. decisão agravada." (fls. 460-461)

Em seguida, a parte sustenta que "a r. decisão agravada não enfrentou a alegação posta nas razões do Recurso Especial acerca da violação ao art. 1.142, do Código Civil." (fl. 461)

Defende, ainda, que "ao menos com relação à violação ao art. 1.142, do CCB, a Agravante em seu Recurso Especial entende ter identificado com precisão os dispositivos violados e tecido argumentação clara ligando a moldura fática do v. acórdão recorrido à vulneração legislativa. Além disso, entende a Agravante ter apresentado fundamentação recursal que permitia a perfeita compreensão da controvérsia, o que afastaria a incidência do Enunciado de Súmula nº 284, STF. " (fl. 462)

Outrossim, a parte agravante alega que "o conhecimento do Recurso Especial não exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos delimitados pelo próprio v. acórdão recorrido proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pois, tal v. acórdão recorrido expressamente afirmou a existência de contratos de locação e a modificação de agentes usufruindo do serviço no mesmo local." (fl. 462).

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 468).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

Na hipótese em análise, quanto à alegada violação ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a decisão monocrática assentou-se: (i) - na aplicação dos enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, por analogia, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria ventilada em sede de recurso especial; (ii) - na incidência, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso que não permite a exata compreensão da controvérsia; (iii) - no óbice preconizado no enunciado 7 da Súmula do STJ, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial.

Documento eletrônico VDA59364219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:22
Código de Controle do Documento: 102025a3-3095-47bb-9bb6-5642a7864473

No que se refere à aduzida divergência jurisprudencial, o *decisum* unipessoal fundou-se: (iv) - na não comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, e 1.029, §1º, do Código de Processo Civil; (v) - na ausência de indicação de dispositivo legal sobre o qual recai o dissenso pretoriano, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do STF.

Todavia, em sede de agravo interno, a parte manifestou expressamente sua concordância com a incidência dos óbices dos itens (i) e (iv), baseados na ausência de prequestionamento e na não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Com efeito, "a falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021)." (AgInt no REsp n. 2.162.315/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

Desse modo, considerando que a decisão agravada é formada por capítulos autônomos e que a parte agravante concorda expressamente com a solução jurídica adotada pelo *decisum* monocrático, opera-se o instituto da preclusão quanto a tais pontos.

No tocante à alegada contrariedade ao artigo 1.142 do Código Civil, verifica-se que o referido dispositivo legal não foi expressamente indicado como violado nas razões do apelo especial. A tese, sob essa perspectiva, foi suscitada apenas no presente agravo interno, o que configura indevida inovação recursal, vedada à luz do princípio da preclusão consumativa.

De fato, "a insurgência alegada somente no agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e está submetida à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública." (AgInt no AREsp n. 2.243.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DOS QUADROS DE CORPORAÇÃO MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "a inovação recursal, consubstanciada na inclusão de novo argumento não suscitado no recurso especial, é vedada em razão da preclusão consumativa"** (AgInt no REsp n. 2.193.293/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.910.073/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026) (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59364219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:22
Código de Controle do Documento: 102025a3-3095-47bb-9bb6-5642a7864473

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESARPOPRIAÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
(...)
3. **Da matéria que não foi suscitada nos recursos anteriormente interpostos, que constitui uma inovação recursal, não se pode conhecer devido à ocorrência da preclusão consumativa.**
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.169.369/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026) (grifa-se)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC; E SÚMULA 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
(...)
4. Nas razões do recurso especial, não foi apontada violação ao inciso II do art. 535 do CPC/1973 nem a existência do vício de omissão no acórdão recorrido. Conforme a jurisprudência, "a inovação recursal em agravo interno, sem prévio desenvolvimento em recurso especial, não é admitida" (AgInt no REsp 1.843.724/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no REsp n. 1.418.456/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 18/9/2025) (grifa-se)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:22
Código de Controle do Documento: 102025a3-3095-47bb-9bb6-5642a7864473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.155 / PA

Número Registro: 2025/0314783-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08356237120188140301 835623712018814030 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO	: CLINICA CIRURGICA DOUTORES IRENE E CARLOS SOUZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA - PA002305

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO	: CLINICA CIRURGICA DOUTORES IRENE E CARLOS SOUZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA - PA002305

Documento eletrônico VDA59690150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:00:16
Código de Controle do Documento: 875c926e-f586-4419-a7e2-6dc5bd5b3ee5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:00:16
Código de Controle do Documento: 875c926e-f586-4419-a7e2-6dc5bd5b3ee5